

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 052 / 2023

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba

Ref.: Projeto de Lei nº ____ / 2023

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Concessão de Ajuda de Custo de Transporte – ACT e altera a Lei 7.085, de 14 de dezembro de 2018. Análise de juridicidade.

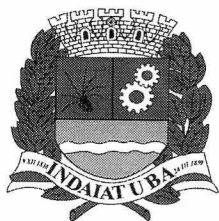
RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa instituir Ajuda de Custo de Transporte – ACT destinada aos titulares de cargo de provimento efetivo de Professor Docente I ou II e alterar a Lei 7.085, de 14 de dezembro de 2018.
2. Eis o escopo da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

3. No que tange à **competência legislativa**, é de se notar que o projeto em apreço trata da concessão de benefício a servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, sendo patente a competência do Município de Indaiatuba para dispor sobre o tema, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República.
4. Por outro lado, no tocante à **iniciativa**, não se visualiza vício na propositura em tela, posto que ela se encontra subscrita pelo Prefeito.
5. Noutro giro, sob o prisma da **espécie normativa** utilizada, entende-se como adequada a veiculação de tais normas por meio de lei ordinária, eis que não se cuida de matéria afeta ao domínio da Lei Orgânica nem tampouco sujeita à reserva de lei complementar.
6. Por fim, verifica-se que as disposições normativas se encontram

Guarandero



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 052 / 2023

redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tendo sido utilizado o artigo, enquanto unidade básica de articulação, respeitando-se, portanto, as prescrições da Lei Complementar nº 95/98, enquanto norma geral que rege a elaboração e a redação das leis.

CONCLUSÃO

7. Ante o exposto, considerando que o juízo de recebimento competente exclusivamente à Presidência, caso o projeto seja recebido deverá ser determinada **inclusão para leitura** no expediente (art. 107 do RI) e, na sequência, encaminhá-lo às **Comissões de Justiça e Redação** (art. 58 do RI) e de **Finanças e Orçamento** (art. 59 do RI) para emissão de Parecer.

8. Estando apto a ser incluído na **ordem do dia**, o projeto deverá ser deliberado em **dois turnos de discussão** (art. 177, § 2º, do RI) e sua **aprovação** demanda **o voto favorável da maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal (art. 55 da LOM).

9. Havendo **pedido de urgência** encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, tem-se que o projeto deverá ser apreciado no prazo de até 45 dias. Além disso, o projeto deve ser enviado às aludidas Comissões pelo Presidente, dentro do prazo de 3 dias contados da leitura do Expediente da Sessão; e o Presidente da Comissão terá o prazo máximo de 24 horas para reunir-se com seus membros a partir de seu recebimento, tendo o Relator o prazo de 3 dias para apresentar parecer.

10. Eis o parecer, s.m.j.

Indaiatuba (SP), aos 20 de março de 2023.


DIMITRI SOUZA CARDOSO
Procurador

